



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Trabalho  
N.º 504 30 06 97  
Ano 39

**LEI Nº 669, 30 JUNHO DE 1997.**

**Ementa:** Revoga disposições da Lei nº 647, de 09 de dezembro de 1996 e dá nova redação a Lei nº 507, de 13 de dezembro de 1993.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam revogadas as disposições contidas na Lei nº 647, de 09 de dezembro de 1996, que alterou o Estatuto da Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Miracema.

**Artigo 2º** - A Lei nº 507, de 13 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

**CAPÍTULO I**  
Da Criação, Sede e Objetivos.

**Artigo 1º** - A Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Miracema, prevista na Lei nº 467, de 05 de julho de 1993, reger-se-á pelo presente Estatuto, tendo vigência ilimitada, e será denominada Fundo de Previdência Própria (FPP) de personalidade jurídica de direito privado, de fins assistenciais e previdenciários não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro nesta cidade de Miracema-RJ.

**Artigo 2º** - A Caixa da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Miracema, com sede nesta cidade, é órgão autônomo vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**Artigo 3º** - A Caixa tem por objetivo custear os encargos de aposentadoria e pensão dos Servidores Públicos do Município de Miracema, da Administração Direta, bem como:

I - Cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidente de trabalho, velhice e reclusão;

II - Proteção à Maternidade, especialmente à gestante.

**Artigo 4º** - Para a consecução de seus objetivos, a Caixa poderá firmar convênios com hospitais, Casas de Saúde, Cooperativa de Serviços Médicos, Consultórios e Clínicas de Serviços Médicos Especializados e Consultórios Odontológico com a finalidade de atendimento médico hospitalar, com internação e cirurgia, ao servidor estatutário, ativo e inativo, e seus dependentes.



Parágrafo Único - A Caixa poderá também firmar convênios com órgãos oficiais que compõem o Sistema Único de Saúde, para atendimento ao disposto neste artigo, inclusive no que se relaciona a exames laboratoriais.

## CAPÍTULO II Dos segurados e seus dependentes

Artigo 5º - São segurados obrigatórios da Caixa os servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Miracema, devidamente concursados e nomeados na forma da lei, e aqueles enquadrados no artigo 19 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, com estabilidade conferida nas respectivas funções, por ato administrativo próprio, na forma prevista pelo artigo 1º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 646, de 02 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - Os servidores citados neste artigo que passarem a inatividade continuarão como segurados obrigatórios.

Artigo 6º - São considerados dependentes dos segurados:

I - O cônjuge;

II - A Companheira ou companheiro designado que comprove ter convivido em concubinato com servidor ou servidora durante 05 ( cinco ) últimos anos anteriores à data da morte do mesmo ou da mesma;

III - Os filhos naturais ou adotivos, até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

IV - O menor sob guarda ou tutela, até 21 anos de idade;

V - A pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção da pensão alimentícia.

Artigo 7º - Perdem a condição de dependentes dos segurados:

I - O viúvo (a) que contrair novas núpcias;

II - Os filhos, o menor sob guarda ou tutela, que se enquadrarem em uma das hipóteses previstas no artigo 9º (nono) e seu parágrafo 1º e respectivos incisos, do Código Civil Brasileiro ;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Publicado em 30/06/97  
N.º 504

III - Os falecidos;

IV - O cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem que lhe tenha sido assegurado o pagamento de pensão ou pela anulação do casamento;

V - O companheiro (a), mediante solicitação do (a) segurado (a), com prova de cessação da qualidade de dependente daquele, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;

VI - O inválido, em geral, pela cessação da invalidez.

Artigo 8º - A prova de convivência por mais de 05 (cinco) anos consecutivos, à falta de documento hábil, será feita através de justificação administrativa, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - A existência de filho do casal concubinato, devidamente reconhecido pelo pai, exclui a exigência de qualquer outro documento comprobatório do concubinato.

Artigo 9º - A inscrição do servidor como segurado obrigatório será feita "ex-officio" e a do facultativo mediante requerimento instruído com os documentos exigidos.

Parágrafo Único - A inscrição de dependentes será feita mediante requerimento instruído com os documentos que comprovem a condição referida.

Artigo 10º - A designação de novos dependentes e o cancelamento dos existentes, por perda de condição, será manifestada através de requerimento próprio, devidamente instruído.

Parágrafo Único - Salvo o cancelamento automático da qualidade de dependente, que tenha atingido a idade limite, nos demais casos o requerimento deverá ser protocolado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do fato que a originou.

## CAPÍTULO III

Do patrimônio e das contribuições.

Artigo 11º - O Patrimônio da Caixa é constituído de:

I - Contribuições mensais dos segurados e dos Poderes Públicos do Município a que estejam vinculados os servidores;



**CAMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Publico

504

30 06/97

II - Dotações consignadas no Orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - Rendimentos e juros decorrentes de empréstimos, de aplicações financeiras e de aquisições de ações provenientes de seus recursos;

IV - Auxílios, subvenções, contribuições e participação em convênios;

V - Doações, legados e outros, de pessoas físicas ou jurídicas ou privadas;

VI - Bens móveis ou imóveis adquiridos pela Caixa;

VII - Bens transferidos de órgãos e instituições da Administração Direta e Indireta;

VIII - Renda de Bens.

Artigo 12º - As contribuições dos segurados e quaisquer outras por eles devidas serão arrecadadas mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento pelo Poder Público Municipal a que estiver vinculado o servidor, que as creditará à Caixa juntamente com a sua própria contribuição.

Artigo 13º - As contribuições referentes ao custeio das aposentadorias e pensões, pagas pelos servidores municipais inscritos obrigatoriamente na Caixa, ficam fixadas em 8% (oito por cento) do valor de seus vencimentos e vantagens, e as referentes ao Poder Público Municipal a que estão vinculados, igualmente, em 8% (oito por cento).

Artigo 14º - As contribuições referentes ao custeio dos auxílios doença, assistência de saúde conveniada e seguro de acidente de trabalho, pagas pelos servidores inscritos obrigatoriamente na Caixa, serão fixadas em Assembléia Geral e não poderá ultrapassar o valor máximo de 4% (quatro por cento) do valor de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único - Fica facultativo, mediante manifestação expressa, o direito de o servidor optar pela contribuição referentes aos custeios de auxílio doença, assistência de saúde conveniada e seguro de acidente de trabalho.

Artigo 15º - As receitas da Caixa serão depositadas em contas especiais abertas e mantidas em agência de estabelecimento oficial de crédito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 1º - Do valor mensal arrecadado como contribuições a que se refere o artigo 13º, no máximo, 4% (quatro por cento) poderá ser aplicado em despesas de administração e manutenção, sendo o restante destinado ao custeio das aposentadorias e pensões.

§ 2º - Do total arrecadado como contribuições a que se refere o artigo 14º, (100%) será aplicado no custeio de convênios de assistência de saúde, no auxílio doença e no seguro de acidente do trabalho.

§ 3º - As contribuições a que se refere os artigos 13º e 14º, serão creditadas na conta da Caixa até o 10º (décimo) dia útil, contado da última data de pagamento constante da tabela mensal elaborada pela Municipalidade.

Artigo 16º - Os recursos da Caixa deverão ser aplicados de forma que os rendimentos produzidos preservem o equilíbrio entre o valor das reservas constituídas e o dos benefícios a cuja cobertura se destinem..

Parágrafo Único - As disponibilidades financeiras da Caixa podem ser aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais locais.

• Artigo 17º - Na medida em que a situação econômico - financeira da Caixa permitir, contado da vigência deste estatuto, poderão ser concedidos empréstimos simples aos servidores contribuintes, definidos pelo Art. 5º, deste Estatuto.

§ 1º - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a 05 (cinco) vezes a remuneração do servidor e estarão sujeitos a juros e correção monetária, previstos em regulamento, observado o limite para desconto do servidor em sua ficha financeira; obedecendo a correção estipulada no Art. 38 Inciso II deste Estatuto.

§ 2º - Os empréstimos a que se refere este artigo serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses;

§ 3º - O Prefeito Municipal regulamentará a concessão de empréstimos a que se refere este artigo, ouvidos previamente a Administração e Conselho de Fiscalização da Caixa.

Artigo 18º - Independentemente da contribuição prevista no artigo 13º, o Poder Público Municipal de Miracema poderá, consignar, anualmente, no seu orçamento recursos para Caixa, destinados a auxiliar a consecução de seus objetivos.



504 30 06/97

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**CAPÍTULO IV**  
**Da Administração e do Conselho de Fiscalização**

Artigo 19º - A Administração da Caixa será exercida por um Presidente e um Tesoureiro, eleitos pelos segurados através de voto direto e secreto, respeitando-se a maioria absoluta.

§ 1º - O Presidente e o Tesoureiro da Caixa farão jus a uma gratificação mensal, equivalente ao valor percebido pelos servidores municipais detentores do símbolo FG2, constante da Lei Municipal nº 656, de 28 de janeiro de 1997.

§ 2º - As despesas decorrentes das gratificações a que se refere o § 1º correrão por conta da C.A.P.P.S., respeitado o limite previsto no § 1º do artigo 15.

Artigo 20º - Ao Presidente compete:

I - Conceder e cancelar inscrições de segurados e seus dependentes, atendidas as normas estatutárias e regulamentares;

II - Conceder benefícios e submetê-los ao Conselho de Fiscalização para homologação;

III - Autorizar o pagamento de proventos e de pensões concedidas pelo Poder Público Municipal, atendendo o disposto neste Estatuto;

IV - Propor ao Conselho de Fiscalização a aceitação de doações, desde que não acarretem quaisquer ônus à Caixa, aquisição e alienação de imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, bem como propor edificações em terrenos que a Caixa venha a adquirir;

V - Propor ao Conselho de Fiscalização para posterior aprovação do Prefeito, a reforma deste Estatuto e dos regulamentos pertinentes que vierem a ser elaborados;

VI - Aprovar o quadro de pessoal, solicitando ao Prefeito a disposição dos servidores considerados necessários;

VII - Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;

VIII - Autorizar a aplicação de recursos, ouvindo o Conselho de Fiscalização;



504 30 06 97

**CAMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

IX - Submeter ao Conselho de Fiscalização os balancetes mensais, publicando - os, a seguir, no órgão oficial da Municipalidade;

X - Submeter ao Conselho de Fiscalização, o relatório anual das atividades da Caixa, encaminhando ao Prefeito uma cópia do mesmo, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente;

XI - Submeter ao Conselho de Fiscalização, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente, a prestação de contas anual da Caixa, acompanhado do respectivo inventário;

XII - Representar a Caixa, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

XIII - Assinar ordens de pagamento e cheques em conjunto com o Tesoureiro;

XIV - Autenticar, com sua rubrica, os livros e atas da Caixa;

XV - Encaminhar ao Conselho de Fiscalização qualquer matéria que julgue necessário um parecer do mesmo;

XVI - Assinar convênio, contratos e acordos de interesse da Caixa, ouvido previamente o Conselho de Fiscalização e obtida a aprovação do Prefeito;

XVII - Encaminhar mensalmente ao Prefeito e ao Conselho de Fiscalização um relatório das atividades da Caixa.

Artigo 21º - Ao Tesoureiro compete:

I - Assinar cheques e ordens de pagamento com o Presidente;

II - Providenciar para que todo e qualquer pagamento seja efetuado através da rede bancária e de cheque nominal;

III - Manter devidamente atualizado todo o movimento financeiro da Caixa, zelando pela guarda e conservação de todos os documentos;

IV - Praticar os atos inerentes à sua função.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 22º - O Conselho de Fiscalização da Caixa será constituído, além dos Secretários Municipais de Administração e Finanças, que são seus membros natos, de 06 (seis) outros membros e seus respectivos suplentes.

§ 1º - Farão parte do Conselho de Fiscalização da Caixa, 02 (dois) servidores e respectivos suplentes, pertencentes ao quadro dos inativos, sendo que um será indicado diretamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e outro por eleição, como previsto no Parágrafo 2º, e mais 01 (um) servidor municipal e respectivo suplente, de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - A escolha dos demais membros do Conselho de Fiscalização da Caixa far-se-á por eleição entre os segurados de forma a ser regulamentada, observado o voto direto e secreto.

§ 3º - A duração do mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 4º - O membro do Conselho que faltar a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, perderá seu mandato.

§ 5º - Pela participação no Conselho não será atribuída nenhuma remuneração, seja a que título for, sendo considerado serviço público relevante .

Artigo 23º - Ao Conselho de Fiscalização compete:

- I - Examinar e aprovar os balancetes da Caixa;
- II - Emitir parecer sobre o balanço anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico - financeiros da Caixa;
- III - Examinar, a qualquer época, os livros e os documentos da Caixa;
- IV - Relatar ao Prefeito Municipal as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- V - Lavrar em livros as atas das reuniões e os pareceres resultantes dos exames procedidos;
- VI - Examinar, previamente, os convênios, contratos e acordos a serem firmados pela Caixa;





Publicado no Boletim Oficial  
N.º 504 de 30/06/97

**CAMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- VII - Emitir parecer sobre as matérias encaminhadas pelo Presidente, que sejam do interesse da Caixa;
- VIII - Emitir parecer sobre a elaboração do regulamento e da reforma do Estatuto, para posterior aprovação do Prefeito;
- IX - Decidir sobre aplicação de recurso e estabelecer planos de aplicações financeiras;
- X - Homologar os atos de concessão de benefícios;
- XI - Aprovar aquisição e alienação de bens imóveis;
- XII - Encaminhar propostas orçamentárias anual da caixa;
- XIII - Deliberar sobre assunto de sua competência, prevista neste Estatuto;
- XIV - Emitir parecer sobre a prestação de contas da Caixa até o dia 01 (um) primeiro de março, encaminhando - o, a seguir, ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 24º - O Conselho de Fiscalização da Caixa reunir - se - à, obrigatoriamente, uma vez por mês ou quando convocado pelo Presidente, para manifestar - se sobre o assunto que for submetido à sua aprovação.

§ 1º - O Conselho poderá se reunir, extraordinariamente, mediante solicitação de metade de seus membros;

§ 2º - O Presidente do Conselho de Fiscalização da Caixa será escolhido entre seus pares para mandato de 02 (dois) anos;

§ 3º - Na falta do Presidente, será o Conselho presidido pelo membro mais velho dentre os presentes;

§ 4º - O Presidente designará um dos membros do Conselho para secretariar as reuniões;

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria da totalidade de seus membros, cabendo ainda ao Presidente, em caso de empate, o voto de Minerva.

Artigo 25º - Para realização dos serviços relativos à Caixa, que não terá quadro próprio de pessoal, a Prefeitura Municipal de Miracema colocará à disposição servidores estáveis em número estritamente necessário, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.



504 30 06 97

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Parágrafo Único - Pelos serviços prestados à Caixa, os servidores colocados (à) sua disposição não receberão qualquer vantagem pecuniária, seja a que título for.

CAPÍTULO V  
Seção I  
Da Aposentadoria

Artigo 26º - O segurado ao ser aposentado pelo Poder Público Municipal terá seu provento pago pela Caixa na proporcionalidade de suas contribuições.

§ 1º - Fará jus ao benefício integral de que trata o “caput” deste artigo, o Servidor Público Municipal que contribuir, no mínimo, durante 25 (vinte e cinco) anos para a caixa;

§ 2º - O Servidor Público Municipal que, à época de sua aposentadoria, houver contribuído com tempo inferior a 25 (vinte e cinco) anos, fará jus a uma aposentadoria proporcional ao seu tempo de contribuição para a Caixa, sendo o restante complementado pelo Poder Público Municipal ao qual é vinculado.

Artigo 27º - A Secretária Municipal de Administração encaminhará à caixa um expediente comunicando a aposentadoria do segurado, acompanhado das portarias correspondentes e de cópia autenticada do respectivo processo.

§ 1º - Após a apreciação da concessão da aposentadoria pela Procuradoria Geral do Município de Miracema e a determinação do competente registro, a Secretária Municipal de Administração encaminhará à Caixa cópia autenticada da decisão correspondente.

§ 2º - Após o requerimento de aposentadoria, o segurado ficará até 90 (noventa) dias, à disposição do órgão ao qual está vinculado e, após este período a CAPPs efetuará o pagamento dos proventos a que tiver direito, observando-se o estabelecido neste Estatuto, ficando automaticamente afastado de suas funções.

Artigo 28º - As alterações dos proventos deverão ser comunicados pela Secretária Municipal de Administração à Caixa para adoção das providências cabíveis.



Publicado no Diário Oficial  
n.º 504 de 30/06/97

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Seção II  
Das pensões

Artigo 29º - Advindo a morte do segurado, será concedida pensão mensal aos seus dependentes, já definidos no presente Estatuto, obedecida a ordem de preferência estabelecida no Artigo 6º e observada a proporcionalidade exigida nos §§ 1º e 2º do Artigo 26º, nas seguintes proporções:

I - À viúva ou viúvo, concubina ou concubino do segurado, conforme o caso, será concedida uma pensão mensal correspondente à 100% (cem por cento) do que o segurado receberia a título de aposentadoria à época de seu óbito.

II - Aos dependentes filhos ou filhas e menores legalmente sob a guarda ou tutela do segurado ou segurada, na condição de órfão materno e paterno, será concedida uma pensão mensal correspondente à 100% (cem por cento) do que receberia o segurado a título de aposentadoria à época de seu óbito e, caso sejam mais de um, a pensão será dividida entre eles em partes iguais.

Parágrafo Único - Após a apresentação do atestado de óbito do segurado, fica a CAPPS obrigada a realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do óbito, o primeiro pagamento à pensionista de direito.

Artigo 30º - As pensões concedidas na forma do Artigo 29º, serão canceladas com a perda da condição de dependente do beneficiário, sempre que ocorrerem as situações previstas no Artigo 7º deste Estatuto.

Seção III  
Do Auxílio Doença e da Aposentadoria por Invalidez.

Artigo 31º - Será concedido auxílio doença ao funcionário que, comprovadamente, por motivo de enfermidade, se encontre impossibilitado para exercer suas funções, correndo tal benefício integralmente por conta da Caixa.

Parágrafo Único - O valor mensal do auxílio doença será calculado em 100% (cem por cento) sobre a remuneração que o segurado receberia se aposentado fosse.



1-504 de 30/06/97

**CAMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 32º - A comprovação da impossibilidade para o trabalho será atestada por uma Junta Médica Pericial, composta por 03 (três) profissionais indicados pelo Poder Público Municipal e referendados pela Direção Administrativa da Caixa.

Artigo 33º - **Comprovada a impossibilidade para o trabalho, nos primeiros 15 (quinze) dias, o servidor continuará a receber sua remuneração através do Poder Público Municipal a que estiver vinculado; decorrido este período e mantida sua impossibilidade para o trabalho, passará a receber o benefício concedido pela Caixa.**

Artigo 34º - O segurado se sujeitará aos exames periódicos determinados pela Junta Médica Pericial, necessário à comprovação de sua incapacidade para o trabalho, sob pena de perder o direito ao benefício.

Artigo 35º - Permanecendo o segurado incapacitado para o trabalho, durante um período de 05 (cinco) anos ou atingindo a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, o auxílio doença a que faz jus será convertido em Aposentadoria por Invalidez.

Artigo 36º - O prazo de carência imposto para a concessão dos benefícios de auxílio doença será de 12 (doze) meses de contribuição, a contar da data de criação da Caixa, salvo quando coberto por convênios ou seguros que dispensem ou concedam prazo inferior.

Seção IV  
Dos Empréstimos

Artigo 37º - Aos segurados poderão ser concedidos empréstimos, desde que observado o disposto no Artigo 15º e seus Parágrafos e no regulamento a ser elaborado.

Artigo 38º - A Caixa poderá conceder empréstimos à Prefeitura Municipal de Miracema mediante as seguintes condições:

- I- Aprovação pela Câmara de Vereadores por solicitação do Prefeito Municipal;
- II- A remuneração do empréstimo concedido deverá ser de 0,3(três décimos) acima do percentual que vem sendo feito pela sua administração;
- III- As prestações deverão ser quitadas dentro do período de mandato do Prefeito que fizer o pedido de empréstimo;
- IV- Deverá ser elaborado um contrato, especificando o número e a ordem das prestações de amortização da dívida, assinado pelo Prefeito e pelo Presidente da Caixa, com os devidos registros de cartório competente.



Publicado no Boletim Oficial  
: 504 de 30 / 06 / 97

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

V- O empréstimo concedido será regulamentado mediante aprovação do Conselho Fiscal da Caixa.

**Seção V**  
**Do Auxílio Funeral**

Artigo 39º- À família do segurado falecido, será pago integralmente pela Caixa, a título de Auxílio Funeral, o valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época do falecimento do servidor, mediante a apresentação do Atestado de Óbito.

**Seção VI**  
**Da Assistência Médico-Hospitalar.**

Artigo 40º - Aos segurados e seus dependentes, inclusive aos Pensionistas, será prestada assistência médico - hospitalar e laboratorial através do Sistema Único de Saúde e de Convênios a serem firmados pela Caixa.

Parágrafo Único - A assistência de que trata este artigo será concedida de acordo com o que dispuser o regulamento específico a ser elaborado, que terá caráter facultativo face ao disposto no Art. 196 da C.F./88.

Artigo 41º - A internação em quarto particular, apartamento ou outra dependência especial, bem como os serviços diversos daqueles previstos em convênios ou no regulamento, serão de responsabilidade pessoal do segurado perante a Instituição Hospitalar, incluídas as despesas com médicos, acompanhantes, diárias, refeições e outras não expressamente prevista pela Caixa.

Parágrafo Único - A internação realizada fora do Município será considerada, para fins de pagamento ou de reembolso pela Caixa, desde que se trate de emergência, e desde que observado o disposto neste artigo, devendo ser comunicada por escrito à Secretaria Municipal de Saúde, através da Caixa, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, instruída a comunicação com relatório médico, circunstanciado, e com os recibos discriminados das despesas hospitalares, médicas e com os recibos dos exames complementares.

Artigo 42º - A assistência médica, de natureza ambulatorial, será prestada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, através da Caixa ou mediante credenciamentos, quando a mesma não dispuser de recursos ou especialidades que se fizerem necessários.



Publicado no Boletim Oficial  
L. 504 de 30/06/97

**CAMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 43º - A assistência odontológica será prestada por odontólogos da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 44º - Os exames de laboratórios e radiológicos, quando não puderem ser realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, por falta de equipamentos, serão realizados através de convênios a serem firmados.

**CAPÍTULO VI**  
Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 45º - Os servidores aposentados e pensionistas, cujos direitos já tenham sido reconhecidos até a data de entrada em vigor da Lei nº 467/93, continuarão com seus encargos sendo suportados pelo Poder Público Municipal a que eram vinculados, ou pelo INSS, conforme o caso.

Artigo 46º - Haverá um prazo de carência de 12 (doze) meses, contados da publicação do presente Estatuto, para implantação do Plano de Assistência de Saúde e do Plano de Seguro por Acidente do Trabalho, permitindo à Caixa se organizar, firmar convênios e fixar as contribuições, respeitado o limite estabelecido no Artigo 14º.

Artigo 47º - A Prefeitura Municipal de Miracema cederá à Caixa todos os móveis, utensílios e demais implementos necessários para implantação dos seus serviços, assim como o pessoal necessário ao seu funcionamento, inclusive Assessoria Jurídica.

Artigo 48º - Os servidores do Poder Legislativo do Município de Miracema estarão automaticamente filiados à Caixa de Assistência, Previdência e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, a partir da data de sua criação.

Artigo 49º - A Secretaria Municipal de Administração comunicará à Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ocorrência de nomeação, exoneração, demissão e concessão de licença sem vencimentos de servidores inscritos como segurados.

Parágrafo Único - Antes da concessão da licença, sem vencimentos, a Caixa informará se o servidor tem débito com a mesma.

Artigo 50º - Os diretores e membros do Conselho respondem solidariamente por qualquer ato praticado que contraria a legislação vigente ou este Estatuto.

Artigo 51º - O presente Estatuto só poderá ser modificado mediante proposta da maioria da totalidade dos membros do Conselho de Fiscalização.



504 30/06/97

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 52º - Aos ocupantes dos cargos em comissão do Poder Executivo, serão facultadas as suas inscrições na Caixa, para efeito exclusivo de assistência médica, nas condições previstas neste Estatuto, e enquanto permanecerem no exercício do respectivo cargo.

Artigo 53º - Em caso de extinção da Caixa, seu Patrimônio (Ativo e Passivo) reverterá ao Município de Miracema.

Artigo 54º - A presente Lei deverá sofrer uma revisão após 02 (dois) anos de sua promulgação, com a finalidade de aprimorá-la e adaptá-la à época.

Artigo 55º - Este Estatuto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de junho de 1997.

  
**Gutemberg Medeiros Damasceno**  
Prefeito Municipal

<b>COMARCA DE MIRACEMA (RJ)</b>	
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO	
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	
REGISTRO FISCAL JURÍDICAS	
Protocolado Livro <i>A-1</i> Fls. <i>111</i>	
N.º <i>218</i>	Reg. <i>Le A-3</i> nº <i>218</i>
Is. <i>98</i>	
Em <i>22</i> de <i>Janeiro</i> de <i>1998</i>	

*Caetano Derossi Neto*  
OFICIAL DESIGNADO  
MATR. 13340

<b>CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO</b>
Ofício de Registro de Imóveis do 3.º distrito de
Títulos, Documentos e Protesto.
MIRACEMA - E. DO RIO